

## COMUNICAÇÕES

### A MORALIDADE COMO BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO

SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA

A reinstalação formal do Estado de Direito, no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, impõe, para sua plena efetividade, a renovação de postura e de conduta do cidadão, da sociedade civil e dos Poderes Públicos, de tal modo que a ação individual, a comunitária e a estatal possam realizar a verdadeira democracia, permitindo que cada indivíduo e cada instituição em que ele se associe, inclusive o Estado, possam desenvolver-se plenamente, num sentido do aprimoramento como ser humano e como ser social.

O fundamento primeiro estará, certamente, no fortalecimento ético, seja em nível pessoal, seja no inter-relacionamento coletivo, na família, no governo, na empresa, no mercado econômico, no sindicato, nas associações civis, nas instituições de ensino, nos meios de comunicação, enfim em todos os espaços sociais, mercê do exercício da liberdade, com o refinamento da auto-estima da educação, do respeito ao próximo, da solidariedade.

A Carta Magna Nacional vigente normatizou, em patamar constitucional, a afirmação da moralidade como bem jurídico, sob a forma de conteúdo de dever individual, coletivo e público, com a contrapartida do fornecimento dos instrumentos de sua exigibilidade e efetividade, caracterizando-a, portanto, também, no pólo oposto, como um direito público subjetivo de cada um, e como legítimo interesse, juridicamente protegido, das comunidades civis e das instituições públicas, com o aduzimento das pretensões e ações correspondentes.

Às noções jurídicas, tradicionais, em que o sentido ético já estava albergado, como as de “objeto lícito”, “abuso de direito” ou “de poder”, de “fraude

à lei”, de “legítimo interesse moral”, e muitos outros no campo do Direito Penal, do Direito de Família, do Direito Societário etc., a atual Constituição Federal acrescenta “a dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito, logo em seu art. 1º, III; como objetivo desse Estado, a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I); a inviolabilidade da honra das pessoas e o direito à indenização do dano moral (art. 5º, V e X); o tratamento punitivo especial dos crimes hediondos (art. 5º, XLIII); mas também o respeito à integridade moral do preso (art. 5º, XLIX); a cominação da suspensão e da cassação dos direitos políticos, e de outras sanções, por improbidade administrativa, e sua caracterização como crime de responsabilidade (arts. 5º, V; 37, § 4º; e 85, V); a imposição da perda do mandato político por falta de decore parlamentar (art. 55, II); a explicitação da moralidade como princípio básico da Pública Administração (art. 37); a exigência, especialmente gizada, da idoneidade moral e da reputação ilibada para a assunção de certas funções (arts. 73, II; 101; 104, p. único); a garantia, a todos, de uma existência digna, segundo os ditames da justiça social como finalidade da ordem econômica e social (arts. 170, § 4º; e 193); a indicação, como objetivo da educação, de realização do “pleno desenvolvimento da pessoa” (art. 205); o “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”, como princípio da comunicação social (art. 221); a qualificação da família como base da sociedade, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, num ambiente harmônico (art. 226, § 7º e 8º); a garantia da dignidade e do respeito à criança e ao adolescente, que devem ser preservados de todo abuso, negligência, exploração, inclusive sexual, crueldade e opressão, com prevenção e recuperação em face da dependência a entorpecentes e drogas afins (art. 227, e § 3º, VII, e 4º); e a defesa da dignidade dos idosos (art. 230).

Para a efetivação desses princípios, direitos e garantias, a Constituição cria instrumentos específicos, como a ação popular para anulação de ato lesivo à moralidade administrativa, assim expressamente indicada como bem juridicamente protegido (art. 5º, LXXIII) e a ação civil pública e social (arts. 129, II, III, e § 1º); estabelecendo, ademais, que a lei federal deverá instituir os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programa de rádio e televisão eticamente nocivos (art. 220, § 3º, II).

Tornar essa principiologia, esse ideário, em realidade, não obstante as limitações da condição humana, é papel de cada pessoa individualmente: das instituições sociais de que participe; dos Poderes Políticos, inclusive do Judiciário, na visão mais abrangente de seu campo de atuação, em face dos abusos, comissivos e omissivos, ostensivos e velados, nesta área ética (art. 5º, LXIX

e LXXIII); do Ministério Público, como guardião da ordem jurídica, e dos interesses individuais e sociais indisponíveis (art. 127); dos advogados, defensores públicos e procuradores estatais, nos seus encargos de orientação, assessoria, consultoria, e de defesa de direitos e interesses legítimos, também hoje com status constitucional (arts. 131 a 134 da CF), segundo a deontologia que lhes é pertinente.

É certo, porém, que a preocupação ética não deverá resvalar para o moralismo hipócrita, a gerar suspeitas infundadas, denúncias sem base, devassas injurídicas, preconceitos irracionais, que, em nome da Moral, são em verdade, formas da mais patológica imoralidade.

Em fase na qual, no País e no Mundo, se identifica o esgarçamento do tecido social, rompido pela permissividade, e pela violência; abalado pelos escândalos de corrupção, é fundamental o robustecimento da correlação entre o Direito e a Moral.

(Comunicação lida em sessão da ABLJ, de 29.7.2008)